



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
-Cópia-

LEI Nº 320

De 7 de dezembro de 1953

Institue o Serviço de Trânsito no Município e dispõe sobre a sua regulamentação e fiscalização.--

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 26 de novembro de 1.953, promulga a seguinte lei :

Artigo 1º - Fica instituído na Prefeitura Municipal o Serviço de Trânsito, com a denominação de "Secção de Trânsito", destinado ao cumprimento do disposto no artigo 16º, § 1º, nº 10, da Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios), no que se refere à orientação e fiscalização do trânsito e da circulação nas vias públicas municipais, bem como o serviço de transportes de passageiros e carga no território municipal.--

Artigo 2º - Compete à Secção de Trânsito :

- a) - os serviços de sinalização, fiscalização, policiamento e segurança do trânsito municipal, e de fixação de marcos e sinais rodoviários nas vias públicas municipais;
- b) - o registro, licenciamento e emplacamento dos veículos;
- c) - a cobrança das taxas de registro e fiscalização de veículos;
- d) - a expedição de matrículas especiais e das que trata o decreto-lei federal nº 8004, de 27 de setembro de 1945;
- e) - a aplicação e recebimento das multas capituladas nas leis do trânsito;
- f) - a exploração ou concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros e cargas nas vias públicas municipais, ou nos limites territoriais do Município;
- g) - realizar os exames de habilitação de condutores de veículos, expedir cãrtas de habilitação, inclusive a carteira nacional de habilitação, uma vez obtida a autorização do Conselho Nacional de Trânsito de conformidade com o disposto no artigo 102, parágrafo único, do decreto-lei federal n. 3.651, de 25 de setembro de 1941;
- h) - a determinação dos estacionamentos de veículos e a cobrança do respectivo alvará;
- i) - a fixação das tabelas para os serviços de táxis e semelhantes; e

986/53
Autor: Pedro Maracá
Proj. Lei 66/53
Proc. 96/53

100/53

127

Supl. de ...
100/53



-Cópia-

j) - fornecer ao Estado os elementos necessários para a organização do prontuário geral dos veículos em todo o Estado de São Paulo, na forma que a lei determinar.-

Artigo 3º - A orientação e fiscalização do trânsito e da circulação das vias públicas municipais será exercido em harmonia com as normas do Código Nacional de Trânsito, competindo à Secção de Trânsito zelar pela sua observância.-

Parágrafo único - Nos casos omissos ou não previstos expressamente no Código Nacional de Trânsito, e enquanto não for elaborado o Regulamento do Trânsito Municipal, aplicar-se-á, neste Município, o Regulamento Geral do Trânsito para o Estado de São Paulo, baixado com o decreto nº 9.149, de 6 de maio de 1938, naquilo que se referir ao serviço de trânsito da competência do Município.-

Artigo 4º - Os serviços de autorização e fiscalização do transporte de passageiros e cargas, dentro dos limites territoriais do Município, obedecerão ao disposto nos artigos 180 e 181 do decreto estadual nº 9.149, de 6/5/1938, e, subsidiariamente, ao disposto no decreto estadual nº 18.493, de 11 de fevereiro de 1949, naquilo que lhes for cabível, e enquanto não for elaborada a legislação respectiva.-

Artigo 5º - As multas pelas infrações ao Código Nacional de Trânsito e aos decretos estaduais nºs 9.149, de 1938, e 18.493, de 1949, em vigor neste Município, por força do disposto no artigo 3º, parágrafo único e 4º desta lei, serão impostas de acordo com o disposto no artigo 12, e seguintes do decreto-lei nº 3.651, de 25 de setembro de 1941, e, ainda, de acordo com a tabela a que se refere o artigo 257, do decreto nº 9.149, de 1938, naquilo em que for omissa o Código Nacional de Trânsito.-

§ 1º - As demais penalidades por infrações às leis do trânsito, neste Município, são as previstas no Capítulo X, do decreto-lei nº 3.651, de 1941, e Capítulo XIX do decreto estadual nº 9.149, de 1938, bem como as constantes do decreto nº 18.493, de 1949, para os casos aí previstos.-

§ 2º - As multas deverão ser pagas na Tesouraria da Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 10 dias, depois de notificado o infrator, ou cobrados executivamente após o decurso desse prazo.-

Artigo 6º - A taxa de registro e fiscalização de veículos será cobrada e arrecadada de acordo com o disposto no Livro X do Código de Impostos e Taxas (decreto estadual nº 8.255, de 23 de abril de 1937) e legislação complementar, enquanto não tiver o Município a sua lei própria.-

Artigo 7º - A Secção de Trânsito será dirigida por um Chefe.



Artigo 8º - Fica criado um cargo de "Chefe da Secção de Trânsito", que se classificará no Padrão-J da Tabela de vencimentos do quadro do funcionalismo Municipal.-

§ 1º - O cargo criado por esta lei é isolado, de provimento efetivo, devendo a nomeação obedecer ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.-

§ 2º - Para o provimento desse cargo, terão preferência os funcionários da Repartição de Trânsito, deste Município.-

Artigo 9º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de verbas próprias, constituídas pelo produto da arrecadação da taxa de registro e fiscalização, óra da competência municipal, e das multas por infrações às leis do trânsito.-

Artigo 10 - Os serviços de policiamento e fiscalização, referente ao serviço de trânsito de que trata esta lei, ficarão à cargo da Polícia Municipal, que oportunamente será criada, se necessário, ficando, para esse efeito, subordinada à Secção de Trânsito Municipal.-

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 7 (sete) de dezembro de 1.953 (mil, novecentos e cinquenta e três).-

a) Engº ANTONIO TAVARES PEREIRA LIMA
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal, na data supra.-

a) Dr. CANDIDO DE BARROS
-Diretor da Diretoria do
Expediente e Pessoal.-

Registrada às fls. 96, 97 e 98, do livro competente nº 2.-